



PROC. Nº TST-CSJT-291/2008-000-16-00.4

A C Ó R D Ã O
CSJT
RMBB/ma

PRAZO RECURSAL. O prazo legal para interposição de recurso administrativo, na esfera do Judiciário Trabalhista, é o previsto no art. 6º da Lei 5.584/70, correspondendo ao lapso unificado de oito dias. Entendimento consolidado e predominante dita não serem aplicáveis à hipótese tanto o art. 108 da Lei 8.112/90, quanto o art. 59 da Lei 9.784/99. **RECURSO INTEMPESTIVO, NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob nº CSJT-291/2008-000-16-00.0 em que é recorrente **PAULO NUNES DE MELO**, recorrido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**, e versa sobre decisão que determinou a aplicação de pena de advertência ao servidor.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso em processo administrativo interposto por Paulo Nunes de Melo, servidor público, técnico judiciário, área Administrativa, pertencente ao Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Irresignado com o Acórdão do Tribunal Pleno (fls. 96/100), que manteve a decisão monocrática da Exma. Presidente (fundamentos às fls. 73/73 e Portaria GP à fl. 75), o recorrente se volta contra a sanção de advertência recebida e resultante da consideração de fatos apurados por Comissão Permanente de Sindicância e Processo Disciplinar.



PROC. Nº TST-CSJT-291/2008-000-16-00.4

O recorrente pretende obter a reforma do Acórdão, alegando, em razões recursais, haver circunstâncias peculiares nos fatos, revolvendo depoimentos colhidos em sindicância, além de apontar que "revide verbal" não se equipara a falta de urbanidade ou transgressão que repercute na esfera da Administração Pública, a teor do art. 116, inciso XI, da Lei 8.112/1990.

Representação processual regularizada à fl. 120.

Encaminhado o recurso pelo Tribunal de origem à Advocacia-Geral da União, houve manifestação no sentido de que os interesses em causa não justificam a apresentação de contra-razões, consoante dicção do art. 131 da Constituição Federal (fls. 122/124).

É o relatório, em síntese.

V O T O
CONHECIMENTO

INTEMPESTIVIDADE

Embora a petição de rosto do recurso sustente ter havido atenção ao prazo recursal do art. 108 da Lei 8.112/90, tal assertiva não se coaduna às reiteradas decisões do Tribunal Superior do Trabalho, no que refere ao prazo legal para interposição de recurso administrativo. Referido artigo legal assim trata a matéria:

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Estudo realizado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira¹, verificou que o entendimento predominante dita não serem aplicáveis à hipótese tanto o art. 108 da Lei 8.112/90, quanto o art. 59 da Lei 9.784/99 (prazo de dez dias), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

¹ Disponível em <http://www.tst.gov.br/ArtigosJuridicos/GMLCP/RECURSOADMINISTRATIVO.pdf>



PROC. Nº TST-CSJT-291/2008-000-16-00.4

Isso porque cabe na esfera do Judiciário Trabalhista, por previsão geral, o prazo unificado de oito dias do art. 6º da Lei 5.584/70.

A pesquisa colaciona várias decisões administrativas que conformam o entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho e que igualmente é aplicável aos recursos interpostos em face do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cujas decisões têm caráter eminentemente administrativo. Reproduzem-se as ementas como subsídio.

[...] 4.3 - Coloco, pela relevância do tema, a questão do prazo para interposição do recurso para o Tribunal Superior do Trabalho.

a) O TST tem reiteradamente decidido que o prazo para a interposição do recurso administrativo que lhe é dirigido é de oito dias. Destaco alguns julgados:

"O prazo para a interposição de recurso em matéria administrativa é de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Os dez dias a que alude o art. 59 da Lei nº 9.784/99 é prazo aplicável apenas à interposição de recursos contra decisões prolatadas monocraticamente, ou seja, por autoridade." (RMA 583029/99 - DJ de 24/11/2000 - Rel. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN).

"Inexistindo regra específica quanto ao prazo para interposição de recurso contra decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho em matéria administrativa, aplica-se, por analogia, a regra geral de 08 (oito) dias, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 5584/70." (RMA 685589/2000 - DJ de 31/5/2002 - Rel. Ministro RIDER DE BRITO).

"Na Justiça do Trabalho, a regra geral é a adoção do prazo recursal de 08 (oito) dias, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70. Ante a inexistência de expressa previsão legal, aplica-se este mesmo prazo, por analogia, também aos recursos em matéria administrativa interpostos contra decisões definitivas dos Tribunais Regionais." (RMA-576911/99 - DJ de 23/2/2001- Rel. Ministro VANTUIL ABDALA).

"Esta Corte já se posicionou no sentido de que o trintídio aludido na Lei nº 8.112/90, em seu Capítulo VII, não se aplica aos recursos interpostos contra decisões prolatadas por órgãos administrativos, mas apenas contra decisões monocráticas proferidas por autoridade administrativa. Dessa forma, admite que o prazo para a interposição de recurso em matéria administrativa contra decisão proferida por órgão colegiado de Tribunal Regional do Trabalho é de oito dias, por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 5.584/70."



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-CSJT-291/2008-000-16-00.4

(RMA-627105/2000, DJ de 30/5/2003 - Rel. Ministro MOURA FRANÇA).

O Acórdão atacado foi publicado no Diário de Justiça do Estado do Maranhão do dia 23 de novembro de 2007, conforme Certidão de fl. 101, transcorrendo o prazo recursal sem a devida interposição do recurso. Neste sentido a Certidão de fl. 102:

[...] Certifico que não houve interposição de recurso até a data supramencionada, tendo a decisão transitado em julgado em 04/12/2007 (terça-feira). Remeto os presentes autos à Secretaria Judiciária para as prorivdências cabíveis. São Luís, 11/12/2007." (fl. 102)

Logo, agiu intempestivamente o recorrente ao protocolizar seu recurso somente em 19 de dezembro de 2007 (fl. 104).

Proponho o não conhecimento do recurso, dada a intempestividade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do recurso intempestivo.

Brasília, 16 de março de 2009.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
Conselheira-Relatora